



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 019/2022

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município para com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata a EC nº 113/2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, versa sobre autorização para parcelamento de débitos do Município com o seu Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Segundo a mensagem da proposição, “a Emenda Constitucional nº 113/2021, autorizou os Municípios a parcelarem e a reparcelarem débitos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, em até 240 prestações mensais, e que esse parcelamento/reparcelamento depende de Lei Municipal autorizativa específica e deve ser celebrado até 30 de junho de 2022.”

E que, “consta ainda que os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. Além disso a EC nº 113/2021 estabeleceu como condição para esse parcelamento especial, que Município comprove a adequação do RPPS dos seus servidores à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).”

E ainda, “que já houve no âmbito do Município de Alegre, adequação do RPPS à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência). Por isso, justifica-se a propositura do presente Projeto de Lei.”

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

Primeiramente, com referência à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

*(Assinatura)*



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II”, *in verbis*:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

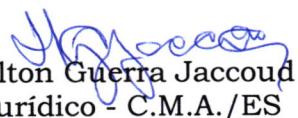
Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, considerando tratar-se de medida que tem por objetivo promover parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários com amparo em critérios e normas de natureza constitucional e infraconstitucionais.

Quanto aos aspectos de natureza financeira/orçamentária, a proposição encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), motivo porque oriento às Comissões Competentes, em especial à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Constas, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento dos referidos documentos para efeito de regularidade e análise junto ao setor contábil deste Poder Legislativo, se assim julgarem necessário

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental, desde que sanadas e regularizadas as questões de legalidade objeto das observações e recomendações acima declinadas.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de maio de 2022.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES